

PARECER N.º 43/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 47 – DL/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 19 de Maio de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., nos termos referidos em epígrafe, por parte da ..., S.A.
- 1.2. A trabalhadora exerce as funções de responsável de zona de caixas e trabalha naquela entidade empregadora desde 23 de Maio de 1988.
- 1.3. Por despacho do director da loja, datado de 2 de Dezembro de 2005, foi determinada a abertura de processo disciplinar em relação à referida trabalhadora e foram designados os instrutores.
- 1.4. Por despacho do instrutor, datado de 7 de Dezembro de 2005, foi determinado *por se revelar necessário à fundamentação da nota de culpa proceder a processo prévio de inquérito.*
- 1.5. A nota de culpa foi recebida pela arguida em 22 de Abril de 2006, conforme informação constante na carta que a acompanhava (vd. cópia na folha 224 do processo) e reporta a factos ocorridos nos dias 22, 23 e 25 de Outubro de 2004, que se prendem com indícios de *prática concertada, nomeadamente por funcionários afectos à secção de perfumaria, de actos destinados a desvalorização não autorizada dos preços de alguns produtos e venda dos mesmos com violação dos procedimentos relativos ao pagamento de produtos com vales de desconto.*
- 1.6. A trabalhadora respondeu à nota de culpa em 5 de Maio de 2006, arguindo a caducidade do direito de acção disciplinar e a prescrição da infracção. Todavia, para além disso, a trabalhadora arguida contraditou os factos vertidos na nota de culpa e solicitou a realização de diligências probatórias.

- 1.7. As diligências probatórias foram realizadas, com exceção de uma que foi indeferida pelo instrutor do processo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Verifica-se, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, que ocorreu a prescrição da infração disciplinar por ter decorrido mais de um ano sobre a prática dos referidos factos.

De facto, entre a data da prática dos factos: 22, 23 e 25 de Outubro de 2004¹ e a data da decisão de abertura do processo disciplinar², 2 de Dezembro de 2005, decorreram cerca de 13 meses.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante, na empresa ..., S.A., ... por considerar que, no caso *sub judice*, a aplicação da sanção configuraria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, violadora dos princípios contidos no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do Código do Trabalho, que consagram o direito à igualdade e a proibição de discriminação, respectivamente.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE JUNHO DE 2006**

¹ Cfr. artigos 54, 79, 87, 109 e 113 da nota de culpa, a folhas 216 e 218 a 220 do processo disciplinar.

² Cfr. cópia da decisão do responsável pela entidade empregadora, datada de 2 de Dezembro de 2005.